



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2965136 - MT (2025/0220435-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PAPELARIA UZE LTDA
ADVOGADOS : BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - MT0097790
WAGNER ARGUELHO MOURA - MT0096890
GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS DE MIRANDA - MT0337910
AGRAVADO : PEDRO PEROTTO
ADVOGADO : ELIAS VANIN - MT010026

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL RECONHECIDA NA ORIGEM. NECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DA EMPRESA SUCESSORA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DOS AUTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ARTS. 238 E 242 DO CPC. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS RELATIVAS À SUCESSÃO EMPRESARIAL, À CIÊNCIA INEQUÍVOCA, À ATUAÇÃO PROCESSUAL E À AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DE CITAÇÃO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura violação ao art. 1.022 do CPC o acórdão que aprecia, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

2. No caso, o Tribunal de origem examinou a controvérsia relativa à necessidade de nova citação da empresa sucessora no contexto da execução, concluindo pela continuidade da relação processual em razão da sucessão empresarial reconhecida nos autos.

3. A Corte estadual assentou, com base no acervo fático-probatório, que houve reconhecimento judicial da sucessão empresarial, atuação da sucessora no mesmo endereço e ramo de atividade, vínculo entre os sócios, atuação do patrono em nome das empresas envolvidas e devolução de prazo para manifestação, circunstâncias que afastaram a alegação de prejuízo.

4. A revisão da conclusão de que seria desnecessária nova citação da empresa sucessora demandaria reexame das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A alegação de nulidade de citação não prospera quando o Tribunal de origem, à luz das peculiaridades do caso concreto, reconhece a ciência inequívoca da parte, a preservação do contraditório e a ausência de prejuízo, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*.

6. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com indicação da similitude fática e da divergência de soluções jurídicas, não bastando a mera transcrição de ementas ou a invocação genérica de precedentes.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2965136 - MT (2025/0220435-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PAPELARIA UZE LTDA
ADVOGADOS : BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - MT0097790
WAGNER ARGUELHO MOURA - MT0096890
GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS DE MIRANDA - MT0337910
AGRAVADO : PEDRO PEROTTO
ADVOGADO : ELIAS VANIN - MT010026

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL RECONHECIDA NA ORIGEM. NECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DA EMPRESA SUCESSORA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DOS AUTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ARTS. 238 E 242 DO CPC. PRETENSÃO DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS RELATIVAS À SUCESSÃO EMPRESARIAL, À CIÊNCIA INEQUÍVOCA, À ATUAÇÃO PROCESSUAL E À AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DE CITAÇÃO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura violação ao art. 1.022 do CPC o acórdão que aprecia, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

2. No caso, o Tribunal de origem examinou a controvérsia relativa à necessidade de nova citação da empresa sucessora no contexto da execução, concluindo pela continuidade da relação processual em razão da sucessão empresarial reconhecida nos autos.

3. A Corte estadual assentou, com base no acervo fático-probatório, que houve reconhecimento judicial da sucessão empresarial, atuação da sucessora no mesmo endereço e ramo de atividade, vínculo entre os sócios, atuação do patrono em nome das empresas envolvidas e devolução de prazo para manifestação, circunstâncias que afastaram a alegação de prejuízo.

4. A revisão da conclusão de que seria desnecessária nova citação da empresa sucessora demandaria reexame das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. A alegação de nulidade de citação não prospera quando o Tribunal de origem, à luz das peculiaridades do caso concreto, reconhece a ciência inequívoca da parte, a preservação do contraditório e a ausência de prejuízo, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*.

6. A demonstração do dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com indicação da similitude fática e da divergência de soluções jurídicas, não bastando a mera transcrição de ementas ou a invocação genérica de precedentes.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Papelaria Uze Ltda. contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, II, “a”, do RISTJ, nos autos do AREsp n. 2.965.136/MT.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto no âmbito de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Pedro Perotto, em que se discutiu a necessidade de citação da empresa sucessora após o reconhecimento de sucessão empresarial. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que “a empresa sucessora passa a ocupar a posição processual da sucedida, com todos os ônus e bônus que disso advém”, razão pela qual não haveria quebra de continuidade processual nem necessidade de nova citação.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. A parte recorrente alegou violação ao art. 1.022 do CPC, por suposta omissão e negativa de prestação jurisdicional, bem como afronta aos arts. 238 e 242 do CPC, sustentando que a citação teria sido indevidamente suprida por manifestação de advogado sem poderes especiais para receber citação.

A decisão agravada afastou a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, ao fundamento de que o Tribunal de origem apreciou, de forma expressa e fundamentada, a controvérsia relativa à regularidade da citação no contexto da sucessão empresarial reconhecida nos autos da execução. Consignou-se que o acórdão estadual enfrentou a questão central da controvérsia, ainda que de modo contrário ao interesse da parte recorrente.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 238 e 242 do CPC, a decisão monocrática registrou que o Tribunal de origem não reconheceu a validade da citação apenas com base na manifestação do patrono, mas a partir de conjunto fático formado, entre outros elementos, pela citação da empresa executada originária, pelo reconhecimento judicial da sucessão empresarial, pela atuação da sucessora no mesmo endereço e ramo de atividade, pelo vínculo entre os sócios, pela atuação do patrono em nome das empresas envolvidas e pela devolução de prazo para manifestação, o que teria afastado prejuízo.

Com base nessas premissas, concluiu-se que a revisão do entendimento adotado pelo Tribunal local demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. A decisão agravada também assinalou que a nulidade de citação exige demonstração de efetivo prejuízo, inexistente quando evidenciada a ciência inequívoca da parte e assegurado o contraditório.

Por fim, em relação ao dissídio jurisprudencial, a decisão agravada manteve o óbice reconhecido na origem, em razão da ausência de cotejo analítico e de demonstração da similitude fática entre os julgados confrontados, em desacordo com o art. 1.029, § 1º, do CPC e com o art. 255, § 1º, do RISTJ.

No agravo interno, a parte agravante sustenta, preliminarmente, a tempestividade do recurso e requer o exercício do juízo de retratação ou a submissão do feito à Turma.

No mérito, a agravante afirma que a decisão monocrática deve ser reformada.

Defende que o Tribunal de origem teria permanecido omissos quanto à aplicação do art. 242 do CPC ao caso concreto, especialmente sobre a ausência de poderes especiais do patrono para receber citação.

Sustenta, ainda, que a controvérsia seria estritamente jurídica, pois consistiria em saber se a manifestação de advogado sem poderes específicos poderia suprir a citação pessoal da empresa sucessora.

A agravante também requer o afastamento da Súmula 7/STJ, ao argumento de que não pretende o revolvimento de provas, mas apenas o reenquadramento jurídico dos fatos reconhecidos no acórdão recorrido.

Aduz que os fatos seriam incontroversos e que a questão consistiria na qualificação jurídica da ausência de citação formal da empresa sucessora.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, a agravante sustenta ter atendido aos requisitos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ, afirmando que demonstrou similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, por envolverem a necessidade de poderes especiais para o recebimento de citação.

Em contraminuta, Pedro Perotto requer o desprovimento do agravo interno.

Afirma que o recurso não apresenta fundamento novo e apenas reitera argumentos já examinados nas instâncias anteriores e na decisão agravada.

Sustenta o agravado que a decisão monocrática deve ser mantida, pois teria analisado corretamente os fundamentos do recurso especial, concluindo pela inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC, pela incidência da Súmula 7/STJ, pela ausência de demonstração adequada do dissídio jurisprudencial e pela impossibilidade de rediscussão da matéria por meio de agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de agravo interno interposto por PAPELARIA UZE LTDA. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, II, “a”, do RISTJ.

De início, conheço do agravo interno, porquanto presentes os pressupostos recursais de admissibilidade.

1. **Da alegada violação ao art. 1.022 do CPC**

A agravante sustenta, uma vez mais, que o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar sobre questão essencial à controvérsia, notadamente a aplicação do art. 242 do CPC ao caso concreto e a suposta ausência de poderes especiais do patrono para receber citação.

O acórdão na origem foi assim ementado:

“Agravo de instrumento – ação de execução – sucessão processual – necessidade de citação – inocorrência – decisão mantida – Recurso Desprovido. A empresa sucessora passa a ocupar a posição processual da sucedida, com todos os ônus e bônus que disso advêm, não havendo quebra de

continuidade quando da transferência da responsabilidade e, por tal motivo, não há falar em necessidade de citação da sucessora.” (e-STJ, fl. 300)

No caso, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso examinou a questão central posta no agravo de instrumento, qual seja a necessidade, ou não, de nova citação da empresa sucessora no contexto da execução e da sucessão empresarial reconhecida nos autos.

A Corte local concluiu que a empresa sucessora passou a ocupar a posição processual da sucedida, com todos os ônus e bônus daí decorrentes, inexistindo quebra de continuidade processual que impusesse nova citação.

O colegiado consignou que a sucessão foi reconhecida em que a 21/09/2018, empresa sucessora passou a atuar no mesmo endereço e no mesmo ramo de atividade, que havia vínculo de parentesco entre os sócios e que houve a retificação necessária para o prosseguimento da demanda, concluindo que a sucessora ocupa a posição processual da sucedida, inexistindo necessidade de nova citação (e-STJ, fls. 303-304).

A decisão agravada consignou, com precisão, que o acórdão recorrido enfrentou a controvérsia relativa à regularidade da citação no contexto da sucessão empresarial, destacando elementos fáticos concretos, entre eles o reconhecimento da sucessão, a atuação da empresa sucessora no mesmo endereço e no mesmo ramo de atividade, o vínculo entre os sócios e a devolução de prazo para manifestação.

A circunstância de a agravante pretender que o acórdão recorrido examinasse a controvérsia sob enfoque diverso, atribuindo maior relevo à alegada ausência de poderes especiais do advogado para receber citação, não torna omisso o julgado.

A Corte local solucionou a causa a partir da premissa da sucessão empresarial já reconhecida e a consequente continuidade da relação processual, com ciência inequívoca e ausência de prejuízo.

Sobre esse ponto, impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente. (...) 7. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, g.n.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE. 1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes. (...) 3. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n.

Portanto, mantém-se o afastamento da alegada violação ao art. 1.022 do CPC.

1. **Da incidência da Súmula 7/STJ**

A agravante insiste em afirmar que não pretende o reexame de provas, mas apenas o reenquadramento jurídico de fatos incontroversos. Aduz que a controvérsia seria exclusivamente de direito, consistente em saber se a manifestação de advogado sem poderes especiais poderia suprir a citação pessoal da empresa sucessora.

A Corte estadual considerou, em síntese, que a empresa executada originária foi citada; houve reconhecimento judicial de sucessão empresarial; a sucessora passou a atuar no mesmo endereço e no mesmo ramo de atividade; havia vínculo entre os sócios; o patrono que se manifestou nos autos atuava em nome das empresas envolvidas; e o juízo de primeiro grau devolveu prazo para manifestação, afastando eventual prejuízo.

A tese recursal, portanto, não parte de fato único e incontroverso. Para acolhê-la, seria necessário desconstituir, relativizar ou reinterpretar as premissas fáticas adotadas pelo Tribunal de origem, especialmente quanto à caracterização da sucessão empresarial, à ciência da parte, à atuação do patrono e à inexistência de prejuízo.

Essa providência é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Não se está diante de mera requalificação jurídica de fatos incontroversos. O que a agravante pretende é que esta Corte Superior substitua a compreensão do Tribunal local acerca do alcance das circunstâncias concretas dos autos, para concluir que não houve ciência inequívoca, que a sucessão empresarial não dispensaria nova citação e que a atuação processual verificada seria insuficiente para preservar o contraditório.

Tal operação demandaria reexame do acervo fático-probatório, vedado na via especial.

A propósito, a jurisprudência desta Corte admite a reavaliação jurídica apenas quando os fatos estão integralmente delineados e são incontroversos, não quando a pretensão recursal exige revisão das premissas fáticas ou da conclusão probatória firmada na origem. No caso, a controvérsia não se limita à interpretação abstrata dos arts. 238 e 242 do CPC, pois envolve a verificação concreta da sucessão empresarial, da continuidade processual, da atuação das partes e da ausência de prejuízo.

Daí a correta incidência do óbice sumular.

1. **Da alegada nulidade da citação e da ausência de poderes especiais do advogado**

A agravante também sustenta que o peticionamento por advogado sem poderes especiais para receber citação não poderia suprir o ato citatório, invocando precedentes desta Corte relativos à necessidade de poderes expressos para determinados atos processuais.

No que se refere à alegada afronta aos arts. 238 e 242 do Código de Processo Civil, sustenta a recorrente que a citação teria sido indevidamente reconhecida com base em mera manifestação de advogado sem poderes especiais para receber citação, o que contrariaria a exigência de citação pessoal ou por representante com poderes específicos.

A tese, em abstrato, encontra respaldo na legislação processual. De fato, o art. 105 do CPC exige poderes especiais para receber citação, e esta Corte possui precedentes no sentido de que o simples acesso aos autos ou a manifestação de advogado sem poderes específicos não equivale, por si só, ao recebimento válido de citação.

Todavia, essa não é a moldura fática tal como reconhecida pelo Tribunal de origem e considerada na decisão agravada.

O Tribunal de origem partiu de premissas fáticas específicas: (i) a empresa executada foi originalmente citada; (ii) houve reconhecimento judicial de sucessão empresarial; (iii) a sucessora passou a atuar no mesmo endereço e no mesmo ramo; (iv) havia vínculo entre os sócios; (v) o patrono que se manifestou nos autos atuava em nome das empresas envolvidas; e (vi) o Juízo singular devolveu prazo para manifestação, afastando qualquer alegação de prejuízo (e-STJ, fls. 303-304).

O acórdão estadual não afirmou, pura e simplesmente, que a manifestação de advogado sem poderes especiais substituiu a citação pessoal. A conclusão foi construída a partir de circunstâncias específicas da execução, notadamente o reconhecimento da sucessão empresarial e a continuidade da posição processual da pessoa jurídica sucedida pela sucessora.

Não é caso de nova citação em sucessão empresarial, como já estabeleceu esta Corte:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REDIRECIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEVEDOR ORIGINÁRIO. FALÊNCIA. VIS ATTRACTIVA. EFEITOS LIMITADOS. PATRIMÔNIO DA MASSA FALIDA. CONSTRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR. INCOMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO EMPRESARIAL E POSTERIOR DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEMÓRIA DE CÁLCULO. ATUALIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A previsão de competência absoluta do juízo falimentar resulta da necessidade de se preservar o patrimônio da massa falida com vistas à satisfação dos interesses dos credores, observada a ordem legalmente prevista, e a garantir a par conditio creditorum.

4. O redirecionamento da execução contra os sucessores da devedora originária, que não são insolventes, somado à absoluta inexistência de atos que possam comprometer o patrimônio da massa falida, é suficiente para afastar a competência do juízo falimentar.

5. Nos termos do art. 109, § 3º, do Código de Processo Civil 2015 (art. 41, § 3º, do Código de Processo Civil 1973), estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário, de modo que ao sucessor são estendidos os efeitos da sentença proferida nos embargos à execução opostos pelo sucedido. Precedente.

6. À semelhança do que ocorre na hipótese de sucessão de empresas, em que a sucessora é incluída no processo para atuar como se fosse a própria parte sucedida, a pessoa jurídica atingida pela desconsideração inversa da

personalidade jurídica passa a integrar a relação processual na condição de parte.

7. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a apresentação de memória atualizada de cálculo não exige nova citação, tampouco autoriza a oposição de novos embargos à execução, sendo admitida, contudo, a abertura de prazo para impugnação com vistas à correção de eventuais erros materiais.

8. Recurso especial de HEBER PARTICIPAÇÕES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - não provido. Recurso especial de BASF S.A. parcialmente provido.

(REsp n. 1.978.261/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e).3/STJ 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. A caracterização da sucessão empresarial fraudulenta não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social. 4. A conclusão de que houve, na espécie, sucessão das atividades de uma empresa por outra decorreu da análise do contexto fático-probatório dos autos, a impedir o reexame da matéria na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.874.250/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

Segundo a Corte local, a sucessora assumiu a posição processual da sucedida, com os ônus e bônus correspondentes, inexistindo quebra de continuidade processual. Ademais, houve devolução de prazo para manifestação, o que afasta, no contexto delineado na origem, a alegação de prejuízo.

Assim, os precedentes invocados pela agravante, embora juridicamente relevantes em hipóteses nas quais se discute a validade da citação inaugural dirigida a advogado sem poderes especiais, não são suficientes para alterar o resultado do presente caso, que se assenta em premissas diversas: sucessão empresarial reconhecida, continuidade processual, ciência inequívoca e ausência de prejuízo.

É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que a decretação de nulidade processual depende da demonstração de efetivo prejuízo, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GARANTIDOR HIPOTECÁRIO. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. NULIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que o comparecimento espontâneo do réu nos autos, mediante apresentação de exceção de pré-executividade ou embargos à execução, supre a ausência de citação. 2. A ausência de anterior citação não gera nulidade processual nestes autos porque não houve demonstração de prejuízo, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief). 3. No caso concreto, o comparecimento espontâneo da recorrente aos autos, por meio de

exceção de pré-executividade, permitiu a apreciação de toda a matéria defensiva antes de qualquer ato de expropriação do bem, não havendo prejuízo. 4. Recurso especial desprovido. (AREsp n. 1.870.202/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. HONORÁRIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. FINALIDADE ATINGIDA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. CERCEAMENTO DE SÚMULA 7/STJ. DEFESA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente. 2. A nulidade de citação não prospera quando o ato atinge sua finalidade, e revisar a conclusão quanto à ausência de prejuízo demanda reexame de matéria fático-probatória, atraindo a Súmula 7/STJ. 3. O indeferimento de prova decorre da prerrogativa do juiz como seu destinatário. A inversão desse juízo implica vedado reexame do conjunto fático-probatório. 4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela incidência da Súmula 7/STJ. 5. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp n. 2.180.702/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE CORRÊU. NULIDADE. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem tratou expressamente da alegação de nulidade, analisando de forma clara e precisa as questões relevantes do processo, não havendo negativa de prestação jurisdicional. 2. Nos termos do do CPC, o juiz pode deferir liminar de reintegração art. 562 de posse sem ouvir o réu, caso os documentos apresentados com a inicial sejam suficientes para comprovar a posse e o esbulho. Caso contrário, determinará a realização de audiência de justificação, citando-se o réu para comparecer. 3. A nulidade do ato processual está condicionada à demonstração de efetivo prejuízo, conforme o princípio do "pas de nullité sans grief". No caso, não foi demonstrado prejuízo em decorrência da ausência de citação do corréu para participar da audiência de justificação, uma vez que o recorrente participou da audiência e acompanhou a oitiva das testemunhas. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 2.194.958/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

A nulidade não se presume quando o ato atingiu sua finalidade e quando foi assegurada à parte oportunidade de manifestação.

Na espécie, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de prejuízo, inclusive em razão da devolução de prazo para manifestação. A revisão dessa conclusão também demandaria revolvimento fático-probatório, o que reforça a incidência da Súmula 7/STJ.

1. Da alegação de que a sucessão empresarial não poderia ser presumida por meros indícios

A agravante argumenta, ainda, que a sucessão empresarial não poderia ser presumida por meros indícios e que seria necessária prova robusta para a responsabilização da empresa sucessora.

Também nesse ponto não há como acolher a insurgência.

No instituto da sucessão empresarial, a responsabilidade do sucessor resulta de simples previsão legal associada à existência de um negócio jurídico celebrado entre sucessor e sucedido, seja ele formal ou não.

A sucessão empresarial fraudulenta ocorre quando a figura da sucessão empresarial, prevista de forma legítima no Código Civil, é deturpada para funcionar como mecanismo de blindagem patrimonial, mediante transferência de estabelecimento, fundo de comércio, bens ou atividade empresarial com a intenção de frustrar credores ou escapar de responsabilidades já constituídas ou em vias de constituição.

A caracterização de sucessão empresarial fraudulenta, marcada pela realização de operações societárias escusas, dispensa a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem a presença, por exemplo, de indícios de que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INDÍCIOS DE FRAUDE. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INCIDENTE. INSTAURAÇÃO. DESNECESSIDADE EM TESE. INCIDENTE JÁ INSTAURADO NA ESPÉCIE. MANUTENÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PRÁTICA.

1. A controvérsia dos autos resume-se a saber se é necessária a instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para a apreciação de pedido de redirecionamento da execução fundado em sucessão empresarial irregular.

2. Os institutos da sucessão empresarial e da desconconsideração da personalidade jurídica não se confundem, tendo em vista que, no primeiro, a responsabilidade do sucessor resulta de simples previsão legal associada à existência de um negócio jurídico celebrado entre sucessor e sucedido, seja ele formal ou não, ao passo que, no segundo, deriva de atos praticados com abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

3. A sucessão empresarial fraudulenta ocorre quando a figura da sucessão empresarial, prevista de forma legítima no Código Civil, é deturpada para funcionar como mecanismo de blindagem patrimonial, mediante transferência de estabelecimento, fundo de comércio, bens ou atividade empresarial com a intenção de frustrar credores ou escapar de responsabilidades já constituídas ou em vias de constituição.

4. A caracterização de sucessão empresarial fraudulenta, marcada pela realização de operações societárias escusas, dispensa a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem a presença, por exemplo, de indícios de que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social. Precedentes.

5. Uma vez comprovada a sucessão empresarial, sobretudo se promovida às margens da lei, passa a sociedade adquirente a responder solidariamente pelos débitos da empresa sucedida, mesmo os contraídos anteriormente à aquisição.

6. Em regra, admite-se que o juízo onde se processa o cumprimento de sentença proceda ao exame quanto à presença ou não de elementos indicativos de sucessão empresarial fraudulenta, sem a necessidade de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ou de qualquer outro incidente em apartado.

7. Hipótese em que o Incidente de Desconconsideração da Personalidade Jurídica já foi instaurado, sendo preferível, por questões de ordem prática, e

considerando que a pretensão manifestada na origem também veio embasada em possível confusão patrimonial, manter o deslocamento de todo o debate que aqui se busca promover para o referido incidente, dada a maior amplitude dos temas que poderão ser apreciados em seu bojo, nada impedindo que também seja apreciada a alegação de que houve sucessão empresarial fraudulenta.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.230.988/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 941, § 3º, DO CPC. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO VENCIDO. SUCESSÃO EMPRESARIAL IRREGULAR. ELEMENTOS CONTUNDENTES CONSTANTES DAS DECISÕES DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7 DO STJ. REVALORAÇÃO DOS FATOS.

1. À luz do disposto no art. 941, § 3º, do CPC, as descrições de fato expostas no voto vencedor ou vencido podem ser tomadas em conta para o julgamento do recurso especial, sendo certo que o enfrentamento da questão federal sob a perspectiva do voto-vencido prequestiona a matéria e viabiliza sua análise nas instâncias especiais. Precedentes.

2. A caracterização da sucessão empresarial não exige a comprovação formal da transferência de bens, direitos e obrigações à nova sociedade, admitindo-se sua presunção quando os elementos indiquem que houve o prosseguimento na exploração da mesma atividade econômica, no mesmo endereço e com o mesmo objeto social.

Precedentes.

3. Na instância primeva, foi asseverada a ocorrência da sucessão empresarial "de fato" sem interrupção, ante a comprovação da continuidade, pela adquirente, da mesma atividade empresarial exercida pela sociedade alienante, no mesmo endereço e utilizando-se da mesma mão de obra e de todas as máquinas e equipamentos a esta pertencentes, em decorrência de um nada crível instrumento particular de comodato, registrando, ainda, o encerramento das atividades da sucedida e a incorporação de sua clientela pela sucessora.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.837.435/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 7/6/2022.)

A caracterização da sucessão empresarial foi reconhecida pelas instâncias ordinárias com base no exame do conjunto fático-probatório dos autos. A Corte local apontou elementos concretos, tais como atuação no mesmo endereço, exercício do mesmo ramo de atividade e vínculo entre os sócios, concluindo pela sucessão e pela continuidade da posição processual.

A pretensão de afastar essa conclusão, sob o argumento de inexistência de prova robusta ou de insuficiência dos indícios considerados, esbarra frontalmente na Súmula 7/STJ.

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, reexaminar se os elementos probatórios eram suficientes ou não para caracterizar a sucessão empresarial. Essa análise pertence às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

Ainda que a parte procure apresentar a questão como jurídica, o acolhimento da tese pressuporia reavaliar os fatos que levaram o Tribunal estadual a reconhecer a sucessão e a continuidade da relação processual. Por isso, subsiste o óbice sumular.

1. Do dissídio jurisprudencial

A agravante sustenta, por fim, ter demonstrado adequadamente o dissídio jurisprudencial, alegando que os paradigmas invocados teriam similitude fática com o caso dos autos, pois tratariam da necessidade de poderes especiais para o recebimento de citação.

A alegação não prospera.

Para a demonstração do dissídio jurisprudencial, não basta a transcrição de ementas ou a indicação genérica de julgados supostamente divergentes. Exige-se o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, com demonstração da similitude fática entre os casos e da divergência de interpretação jurídica conferida a situações equivalentes.

No caso, a decisão agravada manteve o óbice reconhecido na origem, por ausência de cotejo analítico adequado e de demonstração da similitude fática entre os julgados confrontados, em descumprimento ao art. 1.029, § 1º, do CPC e ao art. 255, § 1º, do RISTJ.

E, de fato, a agravante não logra demonstrar que os paradigmas invocados partem da mesma moldura fática reconhecida pelo Tribunal de origem.

Os julgados mencionados versam, em linhas gerais, sobre a necessidade de poderes especiais para receber citação ou sobre a impossibilidade de se considerar mero acesso aos autos como comparecimento espontâneo.

Já o acórdão recorrido assentou a desnecessidade de nova citação em razão da sucessão empresarial, da continuidade processual, da atuação das empresas envolvidas, da ciência inequívoca e da ausência de prejuízo.

Há, portanto, diferença substancial entre as situações confrontadas.

Além disso, a incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial também pela alínea “c” do permissivo constitucional.

É pacífico nesta Corte que o óbice ao exame da matéria pela necessidade de reexame de fatos e provas prejudica igualmente a análise do dissídio jurisprudencial, pois não é possível reconhecer similitude fática sem revolver o contexto probatório dos autos:

PROCESSUAL CIVIL . RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. PERCENTUAL DE HONORÁRIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que deu parcial provimento às apelações.

II. Razões de decidir

2. Inexiste deficiência de fundamentação quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão do percentual dos honorários fixados com base nos critérios do art. 85, § 2º, do CPC.

5. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado pela incidência dos óbices de admissibilidade.

III. Dispositivo

6. Recurso não conhecido.

(REsp 2.160.259/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026.)

Desse modo, subsiste o fundamento relativo à deficiência na comprovação da divergência jurisprudencial.

1. **Da ausência de impugnação eficaz dos fundamentos da decisão agravada**

Como se vê, o agravo interno não apresenta argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão monocrática.

A agravante reitera as mesmas teses já apreciadas: existência de omissão, necessidade de poderes especiais para citação, afastamento da Súmula 7/STJ por suposto reenquadramento jurídico e comprovação do dissídio jurisprudencial. Tais alegações, entretanto, foram enfrentadas na decisão agravada de forma suficiente e permanecem incapazes de superar os óbices de admissibilidade identificados.

O agravo interno não se presta à mera renovação das razões do recurso especial, sem demonstração concreta de equívoco na decisão agravada.

Para ensejar a reforma da decisão monocrática, caberia à agravante demonstrar que os fundamentos adotados não se aplicariam ao caso concreto, o que não ocorreu.

A decisão agravada deve, portanto, ser integralmente mantida.

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AglInt no AREsp 2.965.136 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0220435-4

Número de Origem:

00384640720118110041 10110655520248110000 384640720118110041

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AglInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAPELARIA UZE LTDA

ADVOGADOS : BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - MT0097790

WAGNER ARGUELHO MOURA - MT0096890

GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS DE MIRANDA - MT0337910

AGRAVADO : PEDRO PEROTTO

ADVOGADO : ELIAS VANIN - MT010026

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAPELARIA UZE LTDA

ADVOGADOS : BRENO AUGUSTO PINTO DE MIRANDA - MT0097790

WAGNER ARGUELHO MOURA - MT0096890

GUSTAVO HENRIQUE VASCONCELOS DE MIRANDA - MT0337910

AGRAVADO : PEDRO PEROTTO

ADVOGADO : ELIAS VANIN - MT010026

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026